



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.868-A, DE 2022** **(Do Sr. Milton Vieira)**

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, dispondo sobre os deveres do Estado no tratamento médico adequado aos portadores de câncer e fornecimento de medicação e tratamento integral em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 5945/23, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 4963/23 e 4736/24, apensados (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO).

### **DESPACHO:**

APENSE-SE A ESTE O PL-4963/2023. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A CVT DEVERÁ SER INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA SE MANIFESTAR ANTES DA CSAÚDE.

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4963/23, 5945/23 e 4736/24

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO MILTON VIEIRA**

Apresentação: 29/11/2022 09:24:08.410 - Mesa

PL n.2868/2022

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**  
(Deputado **MILTON VIEIRA**)

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, dispondo sobre os deveres do Estado no tratamento médico adequado aos portadores de câncer e fornecimento de medicação e tratamento integral em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, passará a vigorar com os acréscimos nos incisos no art. 4º que trata dos direitos fundamentais da pessoa com câncer:

**Art. 4º São direitos fundamentais da pessoa com câncer:**

(...);

XII - o tratamento médico aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo por qualquer deles: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a qual o paciente requerer os cuidados de tratamento de câncer em todos os níveis de atenção à saúde;

XIII - Obter cuidados paliativos integrais adequados à complexidade da situação e às suas necessidades, incluindo a prevenção, medicação, passagens aéreas e terrestres objetivando alívio da dor e de outros sintomas que lhe causem sofrimento e comprometimento da qualidade de vida;

XIV - Ser informado acerca de seu estado clínico, qual solução e procedimentos a serem adotados à luz da medicina, independentes de protocolos do Sistema Único de Saúde;



\* C D 2 2 8 9 5 9 6 8 3 7 0 0 \*



XV - Requerer ao Sistema Único de Saúde o tratamento médico adequado, independente de medicação registrada na ANVISA;

XVI - Obter a passagem aérea ou terrestre nacional ou internacional objetivando cuidados e tratamento de câncer em locais que ofereçam o tratamento.

Art. 2º As despesas decorrentes da implementação desta lei serão financiadas com recursos do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal rege no seu bojo garantias e princípios fundamentais no que tange à saúde, onde destacamos o artigo 1º, inciso II, da CF/1988, que trata da importância da dignidade da pessoa humana.

Existem artigos inseridos no bojo da Carta Magna, que preceituam que a saúde é direito de todos e dever do Estado, o artigo 6º rege que a saúde é um direito social; o Art. 23, Inciso II, fixa a competência, e por fim, o Art. 196 expressa:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste diapasão, pareado com a legislação Constitucional, a Lei de nº 8.080/1990 dispõe sobre as condições para a proteção, promoção e recuperação da saúde de cada cidadão:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. §



1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Também há nova legislação em vigor, sendo a Lei Nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer e dá outras providências, mas que necessita ser aperfeiçoada em benefício da população brasileira, haja vista, que há entendimento jurisprudencial de que é necessário o registro de medicamentos pela ANVISA e responsabilidade solidária com outros entes da federação como foi o caso do julgamento do RE 855178/SE com repercussão geral reconhecida.

Assim, o presente projeto de lei objetiva introduzir incisos no art. 4º da Lei 14.238, de 19 de novembro de 2021 para que as pessoas portadoras de Câncer possam dispor dos seus direitos em sua plenitude de tratamento.

No entanto, os pacientes portadores de câncer têm enfrentado grandes dificuldades para obterem judicialmente ou até administrativamente o seu direito à saúde.

Diante disso, a presente proposta constitui-se uma porta de entrada para o amplo e integral tratamento de Câncer para que os cidadãos possam dispor dos seus direitos e liberdades, proporcionando maior qualidade de vida aos pacientes com câncer em todo o território nacional.

Certo da importância deste projeto de lei e dos benefícios que dele poderão advir para o aprimoramento do nosso ordenamento jurídico, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2022.

Deputado **MILTON VIEIRA**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à

infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

.....

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

#### CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção II  
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

**LEI Nº 14.238, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021**

Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 4º São direitos fundamentais da pessoa com câncer:

I - obtenção de diagnóstico precoce;

II - acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;

III - acesso a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento;

IV - assistência social e jurídica;

V - prioridade;

VI - proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico;

VII - presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;

VIII - acolhimento, preferencialmente, por sua própria família, em detrimento de abrigo ou de instituição de longa permanência, exceto da que careça de condições de

manutenção da própria sobrevivência;

IX - tratamento domiciliar priorizado;

X - atendimento educacional em classe hospitalar ou regime domiciliar, conforme interesse da pessoa com câncer e de sua família, nos termos do respectivo sistema de ensino.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

§ 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do caput deste artigo, as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

I - assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II - atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;

III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;

IV - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.

#### CAPÍTULO IV DOS DEVERES

Art. 5º É dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis.

.....

.....

### LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.864, de 24/9/2013*)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.963, DE 2023** **(Da Sra. Rogéria Santos)**

Altera a Lei n.º 14.238, de 19 de novembro de 2021, para assegurar a pessoa com câncer o direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos, semiurbanos, interestaduais e intermunicipais, transporte coletivo aéreo e marítimo.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2868/2022. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A CVT DEVERÁ SER INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA SE MANIFESTAR ANTES DA CSAÚDE.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2023**

(Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Altera a Lei n.º 14.238, de 19 de novembro de 2021, para assegurar a pessoa com câncer o direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos, semiurbanos, interestaduais e intermunicipais, transporte coletivo aéreo e marítimo.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 4º da Lei n.º 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências, para assegurar a pessoa com câncer o direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos, semiurbanos, interestaduais e intermunicipais, transporte coletivo aéreo e marítimo.

Art. 2º O artigo 4º da Lei n.º 14.238, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 4º São direitos fundamentais da pessoa com câncer:

.....

XI - a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, interestaduais e intermunicipais, transporte coletivo aéreo e marítimo durante o tratamento contra o câncer, conforme regulamento.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que a pessoa em tratamento contra o câncer apresente um documento oficial com foto e documentos

Apresentação: 11/10/2023 14:09:17.007 - MESA

**PL n.4963/2023**



\* CD 231192562300 \*  
ExEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

médicos que façam prova da sua condição de saúde para obtenção do Passe Livre e/ou cartão de gratuidade que será emitido pelo órgão competente.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este inciso, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos devidamente identificados com a placa/adesivo de assento reservado preferencialmente para pessoas em tratamento contra a neoplasia maligna;

§ 3º Quando se tratar de transporte coletivo que seja possível realizar a operação de desembarque nos locais onde não seja proibida a parada de veículos e onde haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo, observando e zelando pela segurança de todos os usuários e demais ocupantes da via, fica autorizado o desembarque fora do ponto para pessoas em tratamento contra o câncer.” NR

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>1</sup> prevê em seu artigo XXV que “*Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à*

<sup>1</sup> Acesso disponível em: <

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

*alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.”.*

Neste sentido, a saúde é um direito humano internacional que deve ser assegurado a todo o ser humano e à sua família, principalmente, quanto aos serviços sociais necessários, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice, assim como, nos casos em que o cidadão perde os meios de subsistência por circunstâncias independentes a sua vontade.

A Constituição Federal em seu artigo 196<sup>2</sup> aduz que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, nos seguintes termos:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Desta maneira, o Estado tem o dever de assegurar o direito à saúde, garantindo a redução de risco de doença e de outros agravos, além de realizar ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Outrossim, o artigo 6º da Constituição Federal<sup>3</sup> discorre sobre os direitos sociais dos brasileiros, sendo um deles, a saúde, o transporte, a assistência aos desamparados, senão, vejamos:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

*Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.*

<sup>2</sup> Acesso disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

<sup>3</sup> Op.cit.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Neste sentido, esta proposição tem por objetivo assegurar como direito fundamental à pessoa com câncer, a gratuidade nos transportes coletivos durante o período de tratamento contra a neoplasia maligna, pois é uma das formas do Estado cumprir a sua função e o seu dever para a proteção dos direitos sociais consolidados na Carta Magna.

As pessoas com câncer vivem em uma situação que requer um cuidado especial, um olhar atento dos Poderes Públicos, e principalmente desta Casa Legislativa, isto porque o momento pré e pós-diagnóstico as submetem a um turbilhão de sentimentos, e emoções, como dúvidas se irão vencer o câncer e serão curadas, medo de perder o emprego por saberem das dificuldades que terão de enfrentar com os seus empregadores, diante da necessidade de se ausentar ao trabalho para tratar o câncer, sentimentos de incertezas se serão curadas, abandonadas, angústias e temor até da morte.

Além do mais, o desespero daqueles que estão desempregados, sem renda e não sabem como conseguirão viver e sobreviver, se alimentar, sustentar a si nesse período de necessidades especiais, ajudar no sustento das suas famílias, e tratar a doença até alcançar a cura, são sentimentos que podem agravar até mesmo a sua situação de saúde e levar a quadros de ansiedade e depressão profunda. Essas pessoas precisam ser fortes para enfrentar as dificuldades da luta pela vida acreditando que irão vencer, mas sobretudo, elas também precisam do amparo do Estado.

Desta forma, o projeto cria mecanismo que facilita o acesso a saúde desses cidadãos que lutam contra o câncer e pela própria vida e que precisam se locomover durante a fase do tratamento para realizar consultas, exames e procedimentos médicos.

Diante do exposto, apresento esta proposição legislativa que acrescentar dispositivo ao Estatuto da Pessoa com Câncer visando assegurar a pessoa com câncer o direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos, semiurbanos, interestaduais e intermunicipais, transporte coletivo aéreo e marítimo, permitindo que esse público tenham condições melhores de lutar pelas suas vidas que é um dos direitos e garantias fundamentais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Por todo o exposto, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

**ROGÉRIA SANTOS**

Deputada Federal

Apresentação: 11/10/2023 14:09:17.007 - MESA

**PL n.4963/2023**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.238, DE 19 DE  
NOVEMBRO DE 2021  
Art. 4º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-1119:14238>

## PROJETO DE LEI N.º 5.945, DE 2023 (Do Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei no 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2868/2022.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.**  
(Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 4º e o seu § 2º, ambos da Lei nº 14.238 de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida com a seguinte redação e acrescida do incisos:

*“Art. 4º São direitos fundamentais da pessoa com câncer:*

*[...]*

*V - prioridade;*

*VI - proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico;*

*VII - presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;*

*VIII - acolhimento, preferencialmente, por sua própria família, em detrimento de abrigo ou de instituição de longa permanência, exceto da que careça de condições de manutenção da própria sobrevivência;*

*IX - tratamento domiciliar priorizado;*

*X - atendimento educacional em classe hospitalar ou regime domiciliar, conforme interesse da pessoa com câncer e de sua família, nos termos do respectivo sistema de ensino;*

**XI - permissão para realizar tratamentos utilizando medicamentos ainda em desenvolvimento, conforme**





**regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ou àquela que a suceder em suas competências.**

§ 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do caput deste artigo, as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

*I - assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;*

*II - atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;*

*III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;*

*IV - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos;*

***V - prioridade na aquisição e no fornecimentos de medicamentos importados não nacionalizados e nacionalizados;" (NR)***

## JUSTIFICATIVA

O acesso de pacientes oncológicos a medicamentos ainda em desenvolvimento desempenha um papel crucial no cenário da oncologia, oferecendo perspectivas inovadoras e alternativas para aqueles cujas opções terapêuticas convencionais podem estar esgotadas. Esta prática não apenas representa uma oportunidade de tratamento, mas também contribui significativamente para o avanço da pesquisa médica e, conseqüentemente, para a evolução do arsenal terapêutico disponível.

É vital reconhecer que muitos pacientes diagnosticados com câncer enfrentam um desafio formidável, com tratamentos tradicionais frequentemente acompanhados de efeitos colaterais significativos e, em alguns casos, respostas limitadas. Nesse contexto, o acesso a medicamentos em fase de desenvolvimento oferece uma esperança renovada, permitindo que esses pacientes possam explorar opções terapêuticas mais específicas, eficazes e potencialmente menos agressivas.





Além disso, a participação de pacientes em ensaios clínicos e programas de acesso compassivo não apenas beneficia individualmente o paciente, mas também contribui para a expansão do conhecimento científico. Os dados e resultados obtidos durante esses estudos não apenas ajudam a avaliar a eficácia e segurança dos medicamentos em questão, mas também fornecem informações cruciais para o desenvolvimento de futuras terapias oncológicas.

A disposição legal que permite essa prática está alicerçada, atualmente, na Resolução RDC nº 38, de 12 de agosto de 2013, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Contudo, esta previsão, pela sua importância e abrangência, já deveria contar com embasamento em lei ordinária, a fim de conceder eficácia e eficiência maiores aos seus propósitos, deixando apenas a regulamentação ao encargo do órgão competente.

Por outro lado, a priorização no acesso a medicamentos para pacientes oncológicos é uma questão crítica que envolve aspectos humanitários e de saúde pública.

A saúde dos pacientes oncológicos é muitas vezes delicada e requer intervenções terapêuticas imediatas e eficazes. A disponibilidade rápida de tratamentos é crucial para melhorar as taxas de sobrevivência e a qualidade de vida desses pacientes.

Muitas vezes, medicamentos importados já passaram por rigorosos processos de aprovação em seus países de origem, acelerando a disponibilidade para pacientes que necessitam de intervenções rápidas e eficientes. A demora na espera por alternativas nacionais pode resultar em progressão da doença, limitando as opções de tratamento e reduzindo as chances de sucesso terapêutico.

A globalização da pesquisa médica e farmacêutica também desempenha um papel nesse contexto. A colaboração internacional permite que avanços científicos sejam compartilhados e aplicados globalmente. Priorizar medicamentos importados não nacionalizados, quando apropriado, contribui para a troca de conhecimentos e tecnologias, enriquecendo a base de dados científicos disponíveis para o tratamento do câncer.

O fornecimento prioritário aos pacientes oncológicos na obtenção de medicamentos importados não nacionalizados é um passo essencial para garantir tratamentos eficazes, individualizados e baseados nas mais recentes descobertas científicas globais. Essa abordagem, aplicada com responsabilidade, contribui para





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

a melhoria significativa nas perspectivas de tratamento e qualidade de vida desses pacientes.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta medida crucial.

Sala das Sessões, de dezembro de 2023.

**Deputado DOMINGOS NETO**  
**PSD/CE**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.238, DE 19 DE  
NOVEMBRO DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2021-11-19%3B14238>

## **PROJETO DE LEI N.º 4.736, DE 2024** **(Do Sr. Dr. Frederico)**

Estabelece o transporte gratuito para pacientes oncológicos em tratamento pelo SUS e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4963/2023.

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Dr. Frederico)

Estabelece o transporte gratuito para pacientes oncológicos em tratamento pelo SUS e dá outras providências..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o transporte gratuito de pacientes oncológicos em tratamento no Sistema Único de Saúde – SUS, entre o domicílio do paciente e o hospital de tratamento indicado pelo médico, de forma gratuita, e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-B O paciente com neoplasia maligna em tratamento oncológico no Sistema Único de Saúde (SUS) tem direito ao transporte gratuito entre o domicílio e o local do tratamento, bem como seu acompanhante caso necessário.

§1º Se o tratamento for realizado em município diferente daquele onde reside o paciente poderá ser concedido alojamento ao paciente e seu acompanhante.

§2º Regulamentação do comitê gestor triparte do Sistema Único de Saúde definirá a forma de repasse dos recursos do Ministério da Saúde aos municípios para cobertura dos pacientes.

§ 3º A regulamentação de que trata o §2º, deverá ser publicada em até 90 (noventa) dias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei visa garantir o transporte gratuito de pacientes com câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo o direito ao acesso contínuo e regular ao tratamento necessário ao combate ao câncer, uma das principais causas de mortalidade no Brasil e no mundo.

O diagnóstico e tratamento precoce do câncer são fatores decisivos na eficácia do tratamento e cerca de 90% dos pacientes têm chance de cura. No entanto, as dificuldades de deslocamento até os centros de atendimento especializados muitas vezes representa impedimento aos pacientes, principalmente os que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), estima-se que 700 mil novos casos de câncer sejam diagnosticados no Brasil a cada ano. Nesse cenário, muitos pacientes dependem inteiramente do SUS para tratamento, o que em muitos casos exige a presença frequente a um hospital longe de casa, ou mesmo a um hospital de outra cidade.

A política de transporte gratuito aludida pelo projeto de lei não só reduz as desigualdades no acesso ao tratamento, mas também melhora significativamente a adesão do paciente ao tratamento, evitando interrupções que poderiam prejudicar os resultados clínicos. Além disso, ao facilitar o transporte, ajuda a reduzir as taxas de abandono do tratamento e por outro lado reduz as chances de progressão da doença.

Cumprе ressaltar que os custos associados à implementação desta medida podem ser diluídos entre os entes federativos, com a utilização de recursos de saúde já previstos incluindo fundos atribuídos à assistência oncológica, bem como da utilização de parcerias entre autoridades públicas e empresas de transportes públicos. Além disso, investir nessa assistência pode evitar custos futuros associados a complicações clínicas decorrentes de abandono ou atraso no tratamento.



Dessa forma, ao garantir o transporte gratuito, reafirmamos o compromisso do SUS no tratamento dos pacientes oncológicos, principalmente por requerem atenção especial e cuidados contínuos.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres deputados pela aprovação deste projeto de lei, que é um passo fundamental para a humanização da assistência oncológica e a promoção da saúde.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

**Deputado Federal Dr. Frederico**

**PRD-MG**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|   |   |
|---|---|
| <b>LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990</b>  | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080</a>   |
| <b>LEI Nº 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201211-22:12732">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201211-22:12732</a> |

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2022

Apensados: PL nº 4.963/2023, PL nº 5.945/2023 e PL nº 4.736/2024

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, dispendo sobre os deveres do Estado no tratamento médico adequado aos portadores de câncer e fornecimento de medicação e tratamento integral em todo o território nacional.

**Autor:** Deputado MILTON VIEIRA

**Relator:** Deputado GILBERTO ABRAMO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa alterar a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para dispor sobre os deveres do Estado no tratamento médico adequado aos portadores de câncer e fornecimento de medicação e tratamento integral em todo o território nacional.

Foram apensados ao projeto em precedência:



1. PL nº 4.963/2023, de autoria da Deputada Rogéria Santos, que altera a Lei nº 14.238/2021, para assegurar à pessoa com câncer o direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos, semiurbanos, interestaduais e intermunicipais, transporte coletivo aéreo e marítimo;
2. PL nº 5.945/2023, de autoria do Deputado Domingos Neto, que altera a Lei nº 14.238/2021, para dispor sobre permissão para realizar tratamentos utilizando medicamentos ainda em desenvolvimento, conforme regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), e prioridade na aquisição e no fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e nacionalizados; e
3. PL nº 4.736/2024, de autoria do Deputado Dr. Frederico, que altera a Lei nº 14.238/2021, para estabelecer o transporte gratuito para pacientes oncológicos em tratamento pelo SUS.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Viação e Transportes; Saúde; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, as duas últimas para se manifestarem de acordo com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em precedência sob análise desta Comissão propõe, fundamentalmente, alterar a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para acrescentar cinco direitos fundamentais da pessoa com câncer no art. 4º.



Nesse contexto, em atenção ao art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente manifestação se limita a avaliar a conveniência de um desses direitos, reservando a apreciação dos outros à Comissão competente, qual seja, a Comissão de Saúde. Portanto, iremos nos ater ao seguinte direito: “obter a passagem aérea ou terrestre nacional ou internacional objetivando cuidados e tratamento de câncer em locais que ofereçam o tratamento”.

Somos sensíveis ao fato de que há enormes desafios impostos às pessoas com câncer. Entretanto, um olhar mais amplo sobre a medida sugerida e seus desdobramentos nos obrigam a rejeitar a matéria, no que se limita ao referido direito. Explicamos.

Primeiramente, informamos que, em relação a transporte aéreo, segundo o art. 174-A da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA):

*Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.*

Tal alteração realizada no CBA pela Lei nº 14.368, de 2022, teve o objetivo de descaracterizar a natureza pública dos serviços aéreos de transporte de terceiros, inclusive do transporte aéreo regular de passageiros.

Nesse quadro, a referida Lei retirou do poder público federal a competência de outorgar serviços aéreos, uma vez que o legislador passou ao entendimento de que os serviços aéreos não são serviço público ou serviço sujeito à exploração pela União, mediante autorização, permissão ou concessão.

Salientamos, também, que o serviço de transporte aéreo de passageiros está sujeito à regulação estatal. Entretanto, decidiu o legislador que “na prestação de serviços aéreos, prevalecerá o regime de liberdade tarifária”, de acordo com a Lei nº 11.182, de 2005.

Percebe-se que a escolha pelo regime de liberdade de preços no transporte aéreo aconteceu quando o serviço ainda estava sujeito à exploração indireta pela União e sob controle econômico mais estrito, por



causa de normas então vigentes do CBA. Assim, somos obrigados a rejeitar a obtenção de passagem aérea proposta no projeto de lei.

Quanto ao transporte rodoviário, faremos uma análise da questão das competências constitucionais. Portanto, explicamos o art. 21 da Constituição Federal, que define ser de responsabilidade da União a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Em relação à responsabilidade municipal, determinou-se que é de competência desses entes *“organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”* (art. 30, inciso V). No caso do transporte intermunicipal, ele não foi referido explicitamente no texto constitucional, por isso está na esfera estadual, como competência residual (art. 25, § 1º).

Dessa maneira, depreendemos que o pretendido não pode ser estabelecido por lei federal em relação ao serviço de transporte coletivo urbano ou intermunicipal. Ainda que se possa pensar nessa proposta para o transporte rodoviário interestadual e internacional, é preciso ter em mente que a legislação em vigor concede direito à gratuidade no transporte público interestadual a três grandes grupos de pessoas comprovadamente hipossuficientes: aos idosos, pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), regulamentada pelo Decreto nº 5.934/2006; às pessoas com deficiência, pela Lei nº 8.899/1994, regulamentada pelo Decreto nº 3.691/2000 e pela Portaria Interministerial nº 003/2001; e aos jovens, pela Lei nº 12.852/2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.537/2015. Para cada grupo são reservadas duas vagas com gratuidade total e, para pessoas idosas e jovens, garante-se 50% de desconto para os demais assentos. Considerando, por exemplo, um ônibus convencional utilizado no transporte rodoviário interestadual de passageiros, cuja capacidade é, em média, de quarenta passageiros, as seis vagas com gratuidade total representam 15% a menos de assentos a serem vendidos.

Esse cenário, hoje, já causa impacto relevante nos preços praticados no transporte interestadual e a ampliação do rol de beneficiários



agravaria ainda mais a situação, o que poderia até mesmo levar o sistema a colapso, ao tornar inviável o equilíbrio entre custos e tarifas.

Sem dúvida, o subsídio cruzado, que consiste em incluir o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa, revela-se alternativa perversa, uma vez que o ônus do benefício será rateado pelo conjunto dos usuários pagantes que, no mais das vezes, são tão carentes quanto o segmento beneficiado.

Outra alternativa para suportar o aumento das gratuidades seria o subsídio direto, via recursos públicos, a qual esbarra na escassez de recursos que caracteriza os orçamentos públicos no País. Nunca é demais lembrar que, a despeito de a sociedade brasileira conviver com uma carga tributária considerada alta, via de regra, o Poder Público dispõe de pouco fôlego para arcar com a concessão de benefícios sociais. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) impõe rigoroso controle sobre a criação ou ampliação de benefícios (sejam de natureza fiscal ou relativos à seguridade social), bem como sobre os atos governamentais que gerem despesa (sejam de caráter continuado ou não).

Por fim, vale lembrar que o Sistema Único de Saúde (SUS) oferece apoio financeiro para pacientes que precisam se deslocar para receber tratamento médico especializado em outro local, por meio do Programa de Tratamento Fora de Domicílio (TFD). Isso inclui ajuda de custo para despesas com alimentação e hospedagem, passagens de ida e volta e, em casos especiais, transporte aéreo. O programa é destinado a pacientes que não têm acesso a tratamento adequado em sua localidade de origem.

Assim, somos obrigados a rejeitar a obtenção de passagem terrestre proposta no projeto de lei. Dessa forma, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela rejeição do dispositivo que trata da inclusão do direito de “obter a passagem aérea ou terrestre nacional ou internacional objetivando cuidados e tratamento de câncer em locais que ofereçam o tratamento”. Portanto, decidimos por aprovar o projeto de lei em precedência por meio de um Substitutivo.



Quanto ao PL nº 4.963/2023, apensado, e ao PL nº 4.736/2024, também apensado, nossas explicações acima relatadas já são suficientes para também os rejeitar.

Em relação ao outro apensado, o PL nº 5.945/2023, que altera a Lei nº 14.238/2021 para dispor sobre permissão para realizar tratamentos utilizando medicamentos ainda em desenvolvimento, conforme regulamentação da Anvisa, e prioridade na aquisição e no fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e nacionalizados, registramos que ele será analisado minuciosamente na Comissão de Saúde, competente para tanto. Nesta CVT, optamos por aprová-lo por meio de um Substitutivo.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.868, de 2022, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.945, de 2023, por meio do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos outros apensados, o Projeto de Lei nº 4.963, de 2023, e o Projeto de Lei nº 4.736, de 2024.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Relator

2025-4472



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2022, E AO SEU APENSADO, PROJETO DE LEI Nº 5.945, DE 2023

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para dispor sobre direitos fundamentais da pessoa com câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para dispor sobre direitos fundamentais da pessoa com câncer.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 14.238, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

.

XI - tratamento médico inserido no rol dos deveres de todos os Entes federados;

XII – obtenção de cuidados paliativos integrais adequados à complexidade da situação e às suas necessidades;

XIII – acesso a informações acerca de seu estado clínico e de procedimentos a serem adotados;

XIV – acesso a tratamento médico adequado, independente de medicação registrada na Anvisa;

XV – acesso a tratamento médico adequado, mesmo se a medicação estiver em desenvolvimento, conforme regulamentação da Anvisa.



.....  
 .  
 § 2º .....  
 .....

V - prioridade na aquisição e no fornecimentos de medicamentos importados não nacionalizados e nacionalizados.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
 Relator

2025-4472





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2022

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.868/2022 e do PL 5.945/2023, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 4.963/2023, e do PL 4.736/2024, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bruno Ganem, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Diego Andrade, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Marcos Tavares, Nicoletti, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente





**PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2022**

Apensado: PL nº 5.945, de 2023

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para dispor sobre direitos fundamentais da pessoa com câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para dispor sobre direitos fundamentais da pessoa com câncer.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 14.238, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

.

XI - tratamento médico inserido no rol dos deveres de todos os Entes federados;

XII – obtenção de cuidados paliativos integrais adequados à complexidade da situação e às suas necessidades;

XIII – acesso a informações acerca de seu estado clínico e de procedimentos a serem adotados;

XIV – acesso a tratamento médico adequado, independente de medicação registrada na Anvisa;

XV – acesso a tratamento médico adequado, mesmo se a medicação estiver em desenvolvimento, conforme regulamentação da Anvisa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

.....

.

§

2º

.....

.....

.

V - prioridade na aquisição e no fornecimentos de medicamentos importados não nacionalizados e nacionalizados.” (NR)

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente**

Apresentação: 03/09/2025 20:10:28.770 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 2868/2022

**SBT-A n.1**



\* C D 2 5 6 5 6 3 8 3 0 7 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**